



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.000651/98-18
Recurso nº : 137.222
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº : 103-21.594

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - BEFLEX - Não havendo prejuízo fiscal de exportação incentivada a ser compensado o lançamento deve ser mantido.

TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC-(art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 13804.000651/98-18
Acórdão nº : 103-21.594

Recurso nº : 137.222
Recorrente : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

RELATÓRIO

A empresa retro identifica foi autuada, em 25/03/1998 (fls.1, 13 e 29), em decorrência de revisão sumária de sua DIRPJ referente ao ano-calendário de 1993, por prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real (fls. 7 a 12).

2 O auto de infração de IRPJ, consigna crédito tributário total de R\$ 1.928.421,85, incluindo imposto, multa de ofício de 75% e juros demora calculados até 28/02/98, tendo sido lavrado com fundamento legal nos arts. 154, 382, 388, inciso III, todos do RIR/80, art. 14 da Lei n.º 8.023/90, art. 38, §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.383/91, e art. 12 da Lei n.º 8.541/92 (fls. 7 e 8).

O prejuízo fiscal indevidamente compensado foi de CR\$ 480.586.011,00 (fl. 9).

3 A empresa apresentou impugnação, em 14/04/1998 (fls. 1 a 3), por meio de seu procurador (fl. 4), acostando cópias de documentos (fls. 4 a 22), e alegando, em resumo, que, "por não possuir linha específica, equivocadamente a Impugnante escriturou nessa linha o valor de CR\$ 480.586.011,00 correspondente a **Compensação da Correção Complementar de Prejuízo Fiscal de Exportação Incentivada no ano-base de 1988**, conforme demonstrado no LALUR".

4 Enfatiza que não havia linha específica para tal compensação, que é um "Direito consagrado na legislação então vigente", mas diz que "Em substituição a linha preenchida (*sic*), a Impugnante deveria ter no mesmo Anexo e Quadro, utilizada (*sic*) a linha 37 - 'Outras Exclusões Conforme Livro de Apuração do Lucro Real, o que não alteraria ou altera o valor declarado nas linhas 47 e 48 'Lucro Real''. Assim, a impugnante sustenta que não houve alteração no IRPJ sobre o Lucro Real e Adicional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.000651/98-18
Acórdão nº : 103-21.594

5 Houve pedido de diligência (fls. 30 e 31), não atendido (fl. 32).

A 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, julgou o lançamento procedente, tendo ementado sua decisão na forma abaixo.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1993
Ementa: ERRO NA DIRPJ.

O erro no preenchimento da DIRPJ afasta a tributação apenas nos casos em que não tenha ocorrido redução indevida do lucro real.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO BEFIEX. PREJUÍZO DE EXPORTAÇÃO INCENTIVADA.

O lançamento deve ser mantido se não é provado o direito aos benefícios do programa BEFIEX, se há fortes indícios em sentido contrário, e, ainda, se é cabível a penalidade de perda do direito à fruição dos benefícios ainda não utilizados, em virtude de não ser verdadeiro o valor do prejuízo compensado.

Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão, recorreu ordinariamente a este Conselho, aduzindo para tanto as seguintes razões:

Que a decisão recorrida concluiu de maneira equivocada e infundada que a recorrente não faria jus aos benefícios do programa BEFIEX.

Que os prejuízos fiscais em tela decorreram exatamente da atividade de exportação incentivada, por força do disposto nas Portarias MF nº 203/71 e 130/73, da qual se beneficiava a recorrente, enquanto produtora de medicamentos.

Sendo assim, não há que se alegar a falta de direito aos benefícios do BEFIEX e muito mais concluir, como concluiu a decisão recorrida, pela existência de "...fortes indícios em sentido contrário...", única e exclusivamente pela razão de que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.000651/98-18
Acórdão nº : 103-21.594

recorrente jamais pleiteou adesão a este programa e, tampouco, buscou justificar os prejuízos fiscais em tela, como dele decorrentes.

2. Afirma que o artigo 3º, da Lei 8.200/91, autorizou a dedução de 25% ao ano - para saldos devedores de correção monetária - da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, relativas à diferença entre a variação do IPC e a BTNF, bem assim, que o artigo 40, do Decreto 332/91, determinou que os valores registrados na parte B do LALUR, como ocorre com o saldo dos prejuízos fiscais, deveriam também ser corrigidos de forma suplementar, nos termos estabelecidos pelo Decreto e, posteriormente, poderiam ser deduzidos do cálculo do lucro real, compreendidos entre 1993 e 1996.

Afirma que o valor questionado pela SRF decorre exatamente da correção monetária complementar autorizada pela Lei 8.200/91, sendo parte proveniente da atualização do prejuízo fiscal do próprio exercício e parte do prejuízo fiscal da exploração incentivada, ambos oriundos de 1988 e registrados desde 1989.

Passa a demonstrar, passo a passo, os registros dos prejuízos em questão e culminar por concluir que o somatório da correção complementar decorrente do prejuízo fiscal e do prejuízo da exportação incentivada, ambos relativos a 1988, equivale exatamente ao valor impugnado de CR\$ 480.586.011,95.

Afirma que a recorrente cumpriu, também, as exigências da IN 125/91, eis que deteve lucro real nos períodos-base de 1990 a 1993 e que em, 1990, embora o lucro real apurado após a compensação de prejuízos não fosse capaz de consumir a correção monetária complementar, no ano seguinte, o lucro real apurado após as compensações foi mais que suficiente para absorver a totalidade da correção monetária complementar, atualizada até a mesma data.

3. Erro de preenchimento da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1993 –
Reforça a argumentação expendida na impugnação, de que não havia campo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.000651/98-18
Acórdão nº : 103-21.594

específico, no formulário da DIPJ em apreço, para indicação da compensação de prejuízos fiscais decorrentes da correção complementar do IPC/BTNF, oriunda de valores corrigidos na parte do B do LALUR.

Diz que ante a ausência de orientação, lançou a soma da correção complementar do prejuízo fiscal e do prejuízo da exportação incentivada na linha 42, correspondente à compensação de prejuízos fiscais - exercício 1992 - período-base 1991 e que tal procedimento não trouxe qualquer prejuízo à apuração do lucro real e, por via de conseqüência, ao erário.

Questiona a atualização monetária pela taxa SELIC da multa de ofício, aduzindo que a doutrina brasileira é uníssona em afirmar o descabimento de qualquer tipo de atualização ou correção de valores de multa por descumprimento de obrigação acessória ou principal. Que é notória a natureza sancionatória das multas, não se podendo falar em necessidade de recomposição da moeda ao longo do tempo. Diz que imputar juros SELIC sobre a multa de ofício é ilegal.

Pugna, ao final pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 13804.000651/98-18
Acórdão nº : 103-21.594

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de auto de infração referente ao ano-calendário de 1993, por prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real (fls. 7 a 12), lavrado com fundamento legal nos arts. 154, 382, 388, inciso III, todos do RIR/80, art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.383/91, e art. 12 da Lei n.º 8.541/92 (fls. 7 e 8). O prejuízo fiscal indevidamente compensado foi de CR\$ 480.586.011,00.

Cumprе salientar primeiramente, que o litígio está centrado na compensação indevida de prejuízos fiscais, conforme se denota do auto de infração de fls. 38/45.

Assim, afasta-se qualquer outra imputação que não conste do auto de infração, especialmente, aquelas mencionadas pelo julgador "a quo", que indicou o artigo 499 do RIR/94, bem assim, o artigo 111, do CTN, a justificar a perda de eventual direito à compensação de CR\$ 133.025.252,01, em virtude de tentar elevar este valor para R\$ 480.586.011,95, uma vez que é patente a falta de competência dos órgãos julgadores para modificar o lançamento.

Quanto à diferença propriamente dita, de R\$ 480.586.011,95, alegou a recorrente que teria sido proveniente de atualização do prejuízo fiscal do próprio exercício e parte do prejuízo fiscal da exploração incentivada, ambos oriundos de 1988 e registrados desde 1989. E, que a soma dos prejuízos fiscais da exportação incentivada e aquelas provenientes dos prejuízos normais, resultaria nos exatos R\$ 480.586.011,95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.000651/98-18
Acórdão nº : 103-21.594

Todavia, os fatos trazidos pela recorrente não são verdadeiros, senão veja-se:

O prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1988, relativamente às exportações incentivadas, monta 1.980.603.146,00, conforme demonstra a folha do LALUR, acostada à página 88. Ocorre, todavia, que esse valor foi integralmente aproveitado - compensado - no ano-calendário de 1992, por ocasião de compensação levada a cabo, em julho/92, no valor de 5.915.907.725 (linha 40), conforme comprova a declaração de rendimentos acostada à fl. 138.

Corroborava, ainda, tal fato, as folhas do LALUR, acostadas às fls. 24 e 25, do processo nº 13804.000639/97-23, do qual, também, detenho a relatoria, a demonstrar cabalmente que o referido valor de 5.915.907.725, foi integralmente compensado com o lucro real apurado em 30 de junho de 1992.

Em conseqüência, a tese da recorrente de que o valor litigado seria oriundo de prejuízo da exploração incentivada relativa ao ano-calendário de 1988 não tem qualquer sustentação material, em razão dos fatos já alinhados.

Nego, em conseqüência, provimento ao recurso.

II. Taxa Selic

Não há como se dar abrigo às alegações da recorrente com referência à aplicação dos juros SELIC, tendo em vista que a respectiva inclusão dos mesmos no cálculo do crédito tributário lançado decorreu da aplicação de expressa disposição de lei.

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.000651/98-18
Acórdão nº : 103-21.594

Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros sejam calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífica a incidência da taxa SELIC, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa versando sobre a cumulatividade da taxa "SELIC" com outros índices, o seguinte trecho:

"Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição. A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento."

Declinou, ainda, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada nas ilustres hostes do eminentíssimo Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.000651/98-18
Acórdão nº : 103-21.594

atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

Ademais, num regime democrático as leis são proclamadas pelo seu ordenamento jurídico legislativo, conformada por outorga da maioria do povo, não cabendo ao julgador usurpar essa prerrogativa reservada ao direito constitucional.

Releva observar que a incidência de juros moratórios sobre os valores de tributos - nele considerados o tributo em si e a multa de ofício - não pagos no respectivo vencimento é uma imposição da lei tributária como forma, entre outras razões, de compensar a Fazenda Pública pela demora em receber os tributos, bem assim de dar efetividade ao princípio da isonomia tributária para equilibrar a relação Fisco-contribuinte entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que cumprem fielmente as suas obrigações e aqueles que somente o fazem a *posteriori* e, muito mais, quando em decorrência de lançamento de ofício.

Provimento negado.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos aqui expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 15 de abril de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

